



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.003287/2025-71**

Interessado: **ARAJET S.A.**

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa ARAJET, S.A., em face do Auto de Infração nº 1348_01619_2025, lavrado em razão do transporte do passageiro José Daniel Paulino, cidadão norte-americano, sem o devido visto para ingresso no Brasil, conforme exigência vigente à época dos fatos.

2. Em sua defesa, a recorrente alega que o passageiro possui dupla nacionalidade (dominicana e norte-americana) e que, por ser nacional da República Dominicana, estaria isento da exigência de visto, conforme acordo bilateral. Argumenta, ainda, que a normativa que passou a exigir visto para cidadãos norte-americanos havia entrado em vigor apenas sete dias antes do embarque e que não houve dolo ou má-fé.

3. Após análise, verifica-se que, embora o passageiro possuísse dupla nacionalidade, a entrada no Brasil ocorreu mediante apresentação de passaporte norte-americano, sem o visto exigido. Cabe ressaltar que compete à transportadora aérea verificar, no momento do embarque, se a documentação apresentada é suficiente para o ingresso no território nacional, conforme previsto no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017.

4. O fato de o passageiro deter outra nacionalidade não afasta a exigência de visto, uma vez que não foi utilizado o passaporte dominicano para ingresso. Assim, restou configurada a infração administrativa imputada.

5. Considerando, contudo, que se trata de primeiro auto de infração lavrado contra a recorrente, aliado ao curto período entre a entrada em vigor da exigência de visto e o embarque, entende-se cabível a redução do valor originalmente aplicado, fixando-se a multa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 108, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, sem afastar a responsabilidade da empresa.

6. Diante do exposto, indefere-se o recurso, mantendo-se a penalidade, com a redução do valor da multa para R\$ 2.500,00, pelos fundamentos acima expostos.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA

Agente de Polícia Federal

NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 12/08/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=141813016&crc=EFB615C3.
Código verificador: **141813016** e Código CRC: **EFB615C3**.

Referência: Processo nº 08704.003287/2025-71

SEI nº 141813016